



**UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ Nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267 – IM Nº 108257

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310 - Bairro Centro

Cidade Garuva - Estado Santa Catarina - CEP. 89248-000

E-mail: [financeiro@comercialup.com.br](mailto:financeiro@comercialup.com.br) – Telefone: (47) 9.9122-9827

1

## **EXMO. PREGOEIRO E DOUTA EQUIPE DE APOIO, REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ/SC**

**Pregão Presencial nº 34/2023, realizado em 16/08/2023 às 09:00 horas**

**Processo Licitatório nº 95/2023**

**UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267, com sede na Av. Celso Ramos, nº 1276, Sala 310 – Centro – Garuva/SC, CEP: 89.248-000, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 4º, XVIII da Lei do Pregão (10.520/02) e nos subitens 9.14 e 14.2 do Instrumento Convocatório**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à **DECISÃO** que **a desclassificou** pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

### **Da tempestividade.**

Como se verifica da legislação aplicável bem como dos subitens 9.14 e 14.2 supracitados, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal.

Desta feita, tendo sido aceita intenção recursal em 16/08/2023 (quarta-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 21/08/2023 (segunda-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.



### **Dos fatos.**

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Presencial epigrafado com objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PISO EMBORRACHADO, DESTINADO AO USO EM ÁREAS COM BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE PLAYGROUND’S DO MUNICIPIO DE JABORÁ, cuja descrição, quantidades, valores máximos e condições estão constantes no ANEXO I deste Edital.”**

Entretanto, embora esta EPP tenha apresentado produto que atende plenamente ao requisitado em Edital, o mesmo fora rejeitado, sem a realização de diligências.

### **Da recusa.**

Primeiramente, observa-se as seguintes razões de Recusa à Proposta desta EPP:

**“QUANTO AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS, CONFORME ITEM 7.2 ALÍNEA ‘A’, FOI SOLICITADO EM EDITAL LAUDO ABNT NBR 16071, APÓS A ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS, CONFORME ANÁLISE, FOI VERIFICADO QUE O LAUDO APRESENTADO PELA EMPRESA UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA NÃO ATENDE AO SOLICITADO EM EDITAL, POIS, A EMPRESA APRESENTA PARA O PROCESSO LICITATÓRIO O PISO EM PLACAS RETANGULARES DE 1,00M X 1,00M, SENDO DIVERSO DAQUELE SOLICITADO EM SEDE DE EDITAL. DESSA FORMA PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DECIDEM POR DESCLASSIFICAR A EMPRESA EM RAZÃO DESSA DIVERGÊNCIA. A REPRESENTANTE DA EMPRESA REALIZOU A INTENÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DO PREGOEIRO. A EMPRESA SOLICITOU PARA QUE SUAS OBJEÇÕES CONSTEM EM ATA, NOS SEGUINTE TERMO:”**

Como se verifica, a desclassificação desta EPP se baseia em que seu Laudo “não atende ao solicitado em Edital” e o equipamento ofertado pela empresa é “diverso daquele solicitado em sede de Edital”.

Entretanto, em nenhum momento é demonstrado como o Laudo apresentado “não atende ao Edital”, visto tratar-se do mesmo laudo requisitado pelo Instrumento Convocatório, e nem ao menos onde equipamento apresentado diverge do solicitado em sede de Edital.

Aqui nos deparamos com a primeira ilegalidade na desclassificação desta Empresa, a falta de fundamentação.

Ressalta-se que é determinação legal e entendimento jurisprudencial o dever de bem fundamentar fática e juridicamente as decisões administrativas, conforme determinação dos artigos 20 e 30 da Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e artigo 50, I, § 1º da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

“Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.**

(...)

Art. 30. **As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas..” **(grifou-se)**

Lei 9.784/99

“Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

I - **nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**” **(grifou-se)**

Assim, para que a Administração Pública manifeste decisão acerca de direito de seus administrados, tal qual a Recorrente, essa possui o dever Legal de fundamentar suas razões pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

**“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’** (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). **(grifou-se)**

Desta forma, a legalidade da decisão administrativa e, por consequência, sua validade, dependem de ampla e justificada motivação/fundamentação, o que não ocorreu no certame em tela.

Há que se ressaltar que a falta de fundamentação em desclassificação/inabilitação trata-se de vício de legalidade qual, por assim o ser, enseja o dever de anular o certame caso a ilegalidade permaneça até a homologação.

Sobre o tema, tem-se o entendimento do Ilustre Tribunal de Contas da União:

**“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. INABILITAÇÃO NÃO MOTIVADA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA. REALIZAÇÃO INDEVIDA NOVA FASE DE LANCES. NÃO COMPROVADA A INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA. **CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. OITIVAS. ANULAÇÃO DO PREGÃO.** PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. AUDIÊNCIA POR PARTE DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.**

(...)

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **no mérito, considerar parcialmente procedente a presente representação**

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 28/1/2016, ante a perda de objeto decorrente da anulação do certame;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco José da Rocha, Elizete Gabaldi da Silva, Cássia Aparecida Rodrigues dos Santos Moraes e Edilson José Gonçalves Severino, deixando-se, em face das peculiaridades atinentes ao presente caso, de cominar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 2º da Resolução-TCU 265/2014, determinar à Prefeitura Municipal de Diadema/SP que, **caso venha a publicar novo procedimento para a contratação que foi objeto desta representação, encaminhe a este Tribunal cópia do edital do certame, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua publicação;**

9.5. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, **dar ciência à Prefeitura Municipal de Diadema/SP sobre as seguintes falhas identificadas no pregão presencial 117/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:**

(...)

9.5.3. **ausência de motivação explícita, clara e congruente para a inabilitação das licitantes na ata do certame, em transgressão aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, insculpidos, respectivamente, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 2º, caput, e 50, I e § 1º, da Lei 9.784/1999;**

(...)

VOTO

(...)

13. Acerca da segunda constatação objeto das audiências, **ausência de motivação para a inabilitação de licitantes, perfilho a argumentação da unidade instrutiva, quando analisa que a decisão que inabilitou as licitantes não se fez acompanhar da requerida fundamentação, tendo a equipe condutora do pregão se limitado a informar em ata que “As empresas CTA, JEO, APDL e FOCO foram inabilitadas, por não atenderem ao atestado de capacidade técnica”. A ocorrência transgrediu os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, insculpidos, respectivamente, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 2º, caput, e 50, I e § 1º, da Lei 9.784/1999, dos quais se extrai que a motivação deve ser explícita, clara e congruente.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 1946/2016 – PLENÁRIO. Min. Rel. Bruno Dantas, Julgado em 27/07/2016)**

Desta feita, não havendo apresentação das razões fáticas e jurídicas em decisão explícita, clara e congruente, verifica-se a ilegalidade na desclassificação desta EPP.

Não obstante a falha no fundamento da decisão, verifica-se que a mesma é contrária própria delimitação do Instrumento Convocatório, tornando inútil as delimitações elaboradas pela Administração quando de sua redação. Vejamos.

### **Do descritivo.**

Como se sabe, o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública”, todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento à ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 3º, I e II e 4º, III da Lei 10.520/02 e 3º, I, a), XI, a), 1., b) do Decreto 10.024/19, cita-se apenas a Lei de forma específica:

Decreto 10.520/02

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” **(grifou-se)**

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta **contrária** à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

**“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). **(grifou-se)**

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que **não a obedeçam**.

### **Do produto requisitado.**

Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que a Respeitável Prefeitura cumpriu seu dever de bem descrever o equipamento de item Único, requerendo um Piso Emborrachado com as seguintes características, na forma do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – e subitem 12.3:

“**Piso emborrachado**, com duas camadas em SBR, sendo uma camada de amortecimento em SBR e uma camada de acabamento em SBR, **totalizando 40mm**. Cores a definir posteriormente.

**A licitante deverá apresentar na proposta a Certificação ABNT NBR 16071, especifica para o produto.” (grifou-se)**

Aqui resta clarividente a requisição de um “Piso Emborrachado”, com “duas camadas em SBR”, totalizando “40mm”, sendo apresentado “Certificação ABNT NBR 16071” junto à proposta.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do subitem 9.2 do Ato Convocatório, cita-se:

“9.2. **Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as Propostas Comerciais, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, sob pena de desclassificação.** Comprovada a participação de pequenas empresas e empresas de pequeno porte será informada aos participantes do certame. Isto posto, será classificada, a proposta de menor preço e aquelas que apresentem valores sucessivos e superiores até o limite de 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, desde que os representantes estiveram presentes na sessão..” (grifou-se)

Ocorre que, inobstante a clara obediência à requisição editalícia supra por esta Recorrente, essa Comissão procedeu sua desclassificação em completa negação aos termos supramencionados, afastando a Proposta mais Vantajosa à Administração e indo contrariamente ao próprio objetivo da licitação e da Comissão, como se verá.

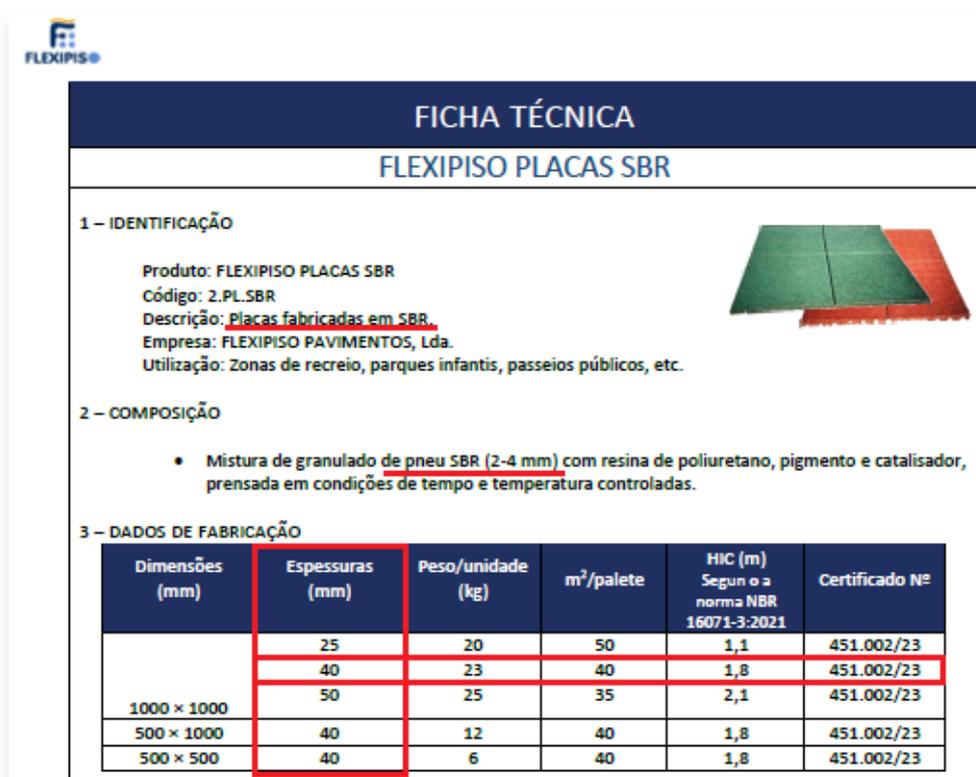
### **Da oferta classificada.**

Não obstante a falta de razão à desclassificação desta EPP, há que se ressaltar o pleno atendimento do descritivo editalício pelo equipamento tido por inferior.

Como se viu do subitem 12.3 do Termo de Referência, o interesse Administrativo resta delimitado no descritivo editalício com a aquisição de um “Piso emborrachado com duas camadas de SBR, totalizando 40mm e certificado pela NBR ABNT 16071”.

Assim, observa-se do Catálogo e Certificação apresentada pela Recorrente junto à Proposta:

Página 1:



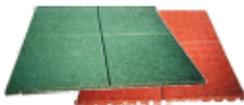
**FLEXIPISO**

## FICHA TÉCNICA

### FLEXIPISO PLACAS SBR

**1 – IDENTIFICAÇÃO**

Produto: FLEXIPISO PLACAS SBR  
 Código: 2.PL.SBR  
 Descrição: Placas fabricadas em SBR.  
 Empresa: FLEXIPISO PAVIMENTOS, Lda.  
 Utilização: Zonas de recreio, parques infantis, passeios públicos, etc.



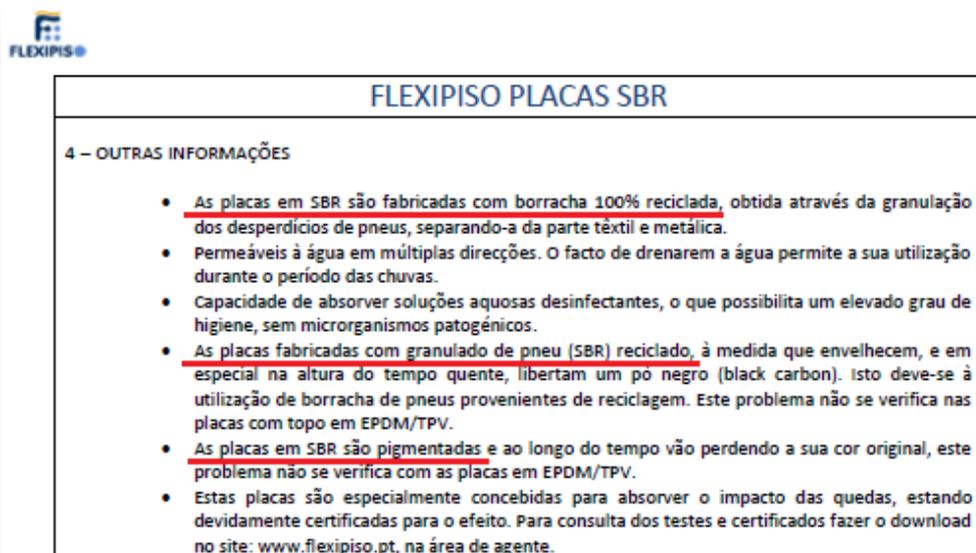
**2 – COMPOSIÇÃO**

- Mistura de granulado de pneu SBR (2-4 mm) com resina de poliuretano, pigmento e catalisador, prensada em condições de tempo e temperatura controladas.

**3 – DADOS DE FABRICAÇÃO**

Dimensões (mm)	Espessuras (mm)	Peso/unidade (kg)	m <sup>2</sup> /paleta	HIC (m) Segundo a norma NBR 16071-3:2021	Certificado Nº
1000 × 1000	25	20	50	1,1	451.002/23
	40	23	40	1,8	451.002/23
	50	25	35	2,1	451.002/23
500 × 1000	40	12	40	1,8	451.002/23
500 × 500	40	6	40	1,8	451.002/23

Página 2:



**FLEXIPISO**

## FLEXIPISO PLACAS SBR

**4 – OUTRAS INFORMAÇÕES**

- As placas em SBR são fabricadas com borracha 100% reciclada, obtida através da granulação dos desperdícios de pneus, separando-a da parte têxtil e metálica.
- Permeáveis à água em múltiplas direcções. O facto de drenarem a água permite a sua utilização durante o período das chuvas.
- Capacidade de absorver soluções aquosas desinfectantes, o que possibilita um elevado grau de higiene, sem microrganismos patogénicos.
- As placas fabricadas com granulado de pneu (SBR) reciclado, à medida que envelhecem, e em especial na altura do tempo quente, libertam um pó negro (black carbon). Isto deve-se à utilização de borracha de pneus provenientes de reciclagem. Este problema não se verifica nas placas com topo em EPDM/TPV.
- As placas em SBR são pigmentadas e ao longo do tempo vão perdendo a sua cor original, este problema não se verifica com as placas em EPDM/TPV.
- Estas placas são especialmente concebidas para absorver o impacto das quedas, estando devidamente certificadas para o efeito. Para consulta dos testes e certificados fazer o download no site: [www.flexipiso.pt](http://www.flexipiso.pt), na área de agente.

E Certificado:



## CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

*Conformity Certificate*

**Nº 451.002/23**

ABNT concede o Certificado de Conformidade de Produto à empresa:  
*ABNT grants the Product Conformity Certificate to the company:*

**Flexipiso Pavimentos do Brasil Ltda**  
CNPJ: 17.306.161/0002-91

Para o(s) produto(s):  
*To the following product(s):*

### Pisos Absorventes de Impacto

Material	Descrição	Espessura	Dimensão	Altura Máxima de Queda
	Placa Retangular Pigmentada	25 mm		1,1 m
Borracha Reciclada	Placa Retangular Pigmentada	40 mm	1,00 m x 1,00 m 1,00 m x 0,50 m 0,50 m x 0,50 m	1,8 m
	Placa Retangular Pigmentada	50 mm		2,1 m

Produzido(s) na(s) unidade(s) localizada(s) em:  
*Produced in the unit(s) located in:*

**Flexipiso Pavimentos do Brasil Ltda**  
CNPJ: 17.306.161/0002-91  
Av. Patos, 1117 - Cidade Industrial Satélite de São Paulo  
07222-010 - Guarulhos - SP - Brasil

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico:  
*Meeting the requirements of the Specific Procedure:*

**PE-370**

Atendendo aos requisitos da Norma:  
*Meeting the requirements of the Standard:*

**ABNT NBR16071-3:2021**

Sistema de Certificação: 5  
*Certification System: 5*

Primeira concessão: 11/04/2019  
*First concession:*

Período de validade:  
*Validity period:*

**02/05/2023 a 02/05/2024**

Este certificado cancela e substitui o de N°451.002/22.

Data de Emissão: Rio de Janeiro, 02 de Maio de 2023.  
*Emission Date*

  
**Sergio Pacheco**  
Gerente de Certificação de Produto  
*Product Certification Manager*

A validade deste certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da ABNT e previstas no procedimento específico. Este certificado está sujeito ao contínuo atendimento ao Procedimento Geral para Avaliação de Conformidade, ao Procedimento Específico de Marca de Conformidade ABNT, bem como aos requisitos de Norma acima, sendo válido somente em original e com o timbre da ABNT em alto-relevo seco, assinado pelo Gerente de Certificação de Produto. Sua validade pode ser confirmada no seguinte endereço eletrônico: [www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br) (CNPJ: 33.402.892/0001-06 – Tel.: (21) 3074-2300).

The validity of this certificate is tied to the performance of maintenance assessments and treatment of possible non-compliance in accordance with the guidelines in ABNT and provided for specific procedure. This certificate is subject to the continuous fulfillment of the requirements of the General Procedure for Conformity Assessment, and to the Specific Procedure of the ABNT Conformity Mark, as well as to the Standard referred above and will be valid only in its original form, with the ABNT stamp in dry high-relief, duly signed by the Product Certification Manager, and its validity may be confirmed at the following electronic address: [www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br) (CNPJ: 33.402.892/0001-06 – Tel.: (21) 3074-2300).

**ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas**

Av. Treze de Maio, 13 - 28º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-901  
Rua Conselheiro Nebras, 1131- Campos Eliseos - São Paulo - SP - CEP 01203-002



1/1

Do exposto, resta demonstrado que esta EPP ofertou “Piso emborrachado com duas camadas de SBR, totalizando 40mm e certificado pela NBR ABNT 16071” em completa concordância ao requisitado em Edital, de modo que mais uma vez a sua Desclassificação se mostra ilegal.

Pelo exposto, cumprida a requisição editalícia, a desclassificação desta Recorrente se mostra ilegal, contrariando o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mister ainda se faz ressaltar que a desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da licitação na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF, segundo a qual:

Lei 8.666/93

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”  
(grifou-se)

“Súmula 473

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifou-se)

Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à legalidade, sendo procedida a revisão da desclassificação ilegal procedida, a fim de possibilitar a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa à Prefeitura.

Cumprido ressaltar que, tendo esta EPP cumprido plenamente ao descritivo editalício, caso a proposta apresentada não atenda à necessidade administrativa, restará então demonstrado erro na elaboração do primeiro e não na apresentação da última.

## **Dos pedidos.**

Considerando a necessidade de fundamentação explícita, clara e congruente para a desclassificação das licitantes, com indicação dos fatos e fundamento jurídicos que ensejam sua necessidade, conforme determinação legal dos artigos 20 e 30 da Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e artigo 50, I, § 1º da Lei 9.784/99.

Considerando que a decisão de desclassificação desta EPP se mostrou vaga, obscura e sem fundamentação fática e até mesmo jurídica.

Considerando que o Catálogo apresentado junto à proposta demonstra que o equipamento ofertado atende plenamente ao requisitado em Edital.

Considerando que o Certificado apresentado junto à proposta comprova que o equipamento ofertado é Certificado nas normas da ABNT NBR 16071.

Considerando que esta EPP ofertou Proposta plenamente acordante ao requisitado em Edital, todavia, fora desclassificada de forma contrária a esse mesmo Instrumento.

Considerando que a desclassificação desta EPP se mostra indevida.

Considerando que a negativa à proposta que atende ao descritivo editalício, sob o argumento de que essa não atende à necessidade administrativa, demonstra erro na elaboração do descritivo e não falha proposta.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Iguatário entre Licitantes, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação, doutrina e jurisprudências apresentadas, esta EPP vem requerer:



**UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ Nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267 – IM Nº 108257

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310 - Bairro Centro

Cidade Garuva - Estado Santa Catarina - CEP. 89248-000

E-mail: [financeiro@comercialup.com.br](mailto:financeiro@comercialup.com.br) – Telefone: (47) 9.9122-9827

13

- a) Seja revista a decisão que desclassificou esta EPP, tendo em vista o pleno atendimento ao requisitado pelo Instrumento Convocatório, conforme catálogo e Certificado apresentados junto à proposta, e seja procedida a classificação e habilitação desta Recorrente detentora da Proposta mais Vantajosa à Administração;
- b) Seja procedida decisão ao presente Recurso ou encaminhado o mesmo à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do fim do prazo de contrarrazões, na forma do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de agosto de 2023.

*Priscyla Any da Silva Almeida*

Priscyla Any da Silva Almeida

CPF nº 390.946.758-03

RG nº 47.550.651-0 SESP/SP

46.747.694/0001-26

UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310

Centro – Garuva – CEP. 89248-000